



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Processo nº 0113547-62.2015.8.14.0087 Recorrente: LUZIANE LEAL PENARECORRIDO:

ELI BALIEIRO BARREIROS Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. REVELIA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE O IMÓVEL É DE TERCEIRO. VALIDADE DO DOCUMENTO. ART.425 INCISO VI DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Aduz o autor que realizou contrato de compra e venda de um bem imóvel com a ré no valor de R\$12.000,00, porém, após o pagamento tomou conhecimento de que o imóvel, na realidade era de propriedade da Sra. Rosiléia Pinheiro.

2. A sentença de primeiro grau decretou a revelia da ré e julgou procedente o pedido do autor para anular o contrato de compra e venda, determinando a devolução do valor de R\$12.000,00 devidamente corrigido pelo INPC a partir de 26/12/2013 e acrescido de juros de 1 % a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de 1% a partir da citação.

3. Inconformada a ré interpôs o presente recurso, alegando cerceamento do direito de defesa diante da decretação da revelia e a reforma da sentença por inexistir provas de que o imóvel não era de sua propriedade quando realizou a venda, sendo o documento juntado pelo autor incapaz de provar suas alegações, já que não possui nenhum selo de autenticação e está desacompanhado de contrato de compra e venda ou certidão imobiliária.

4. O autor não apresentou contrarrazões.

5. Entendo que sentença de 1ª grau deve ser mantida.

6. Quanto à aplicação da revelia, entendo por correta. Dispõe o art.344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

7. No presente processo, a ré, apesar de devidamente citada, deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls.18, sendo, portanto, correta a aplicação da revelia, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

8. O documento juntado pelo autor para comprovar que o imóvel pertence a Sra. Rosiléia e não à ré, é cópia de documento emitido pela prefeitura municipal de Limoeiro do Ajurú e juntado por advogado.

9. Nestes casos o inciso VI do art.425 do CPC prevê que fazem a mesma prova que os originais, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada adulteração.

10. Assim, desnecessária a necessidade de selo de autenticação no documento juntado pelo autor, visto que é uma cópia de público juntado por advogado possuindo validade como se original fosse.

11. A ré ao alegar que o documento não comprova que o imóvel é de propriedade de terceiro, não junta aos autos qualquer prova contrária, já que não junta certidão imobiliária em seu nome ou qualquer outro documento correlato emitido pela Prefeitura de Limoeiro do Ajuru.



12. No presente caso restou a ré vendeu imóvel que não lhe pertencia e recebeu o valor de R\$12.000,00 pela venda, não tendo o autor conseguido se emitir na posse do bem devido o mesmo ser de propriedade de terceiro.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita.

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém-PA, 13 de Agosto de 2019

**ANA LÚCIA BENTES LYNCH**

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais